



DECRETO N.º 399, DE 16 DE JULHO DE 2021

“Dispõe sobre flexibilização das medidas restritivas destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19 no Município de Macaúbal e dá outras providências”.

ACÁCIO TARDOQUE FERREIRA, Prefeito Municipal de Macaúbal, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais;

Considerando a diminuição de casos de COVID-19 no Município conforme registrou o site www.seade.gov.br;

Considerando a fase de transição do Plano São Paulo, o qual permite o retorno gradual e seguro das atividades;

D E C R E T A:

Artigo 1º. Ficam decretadas de **16 de julho de 2021 a 31 de julho de 2021**, maior flexibilização das medidas de prevenção e contingenciamento com a finalidade de mitigar os impactos da epidemia de COVID-19 em todo território do Município de Macaúbal, nos termos deste decreto.

Artigo 2º. Durante a vigência deste Decreto, fica **terminantemente proibido** a circulação sem o uso de máscara de proteção facial com cobertura total do nariz e boca, excetuadas as crianças menores de 3 (três) anos e pessoas com deficiências;

Artigo 3º. Fica autorizado em todo o território do Município o atendimento ao público das seguintes atividades com restrições:

I – supermercados, poderão funcionar entre às **6h e 19h de segunda-feira a domingo**, com **limite máximo de 40% da capacidade de atendimento** no interior do estabelecimento, permitido a entrada de uma pessoa por família, e se possível optar pelo *delivery*, observados os protocolos de segurança;

II - restaurantes e similares: poderão funcionar entre as **6h e 23h**, observado os protocolos de segurança, **com limite de 40% da**



capacidade de ocupação e/ou no máximo 15 (quinze) mesas e no mínimo 2 metros de distância entre as mesas;

III - feira livre: poderá funcionar entre as **6h e 23h**, permitida a colocação de mesas com no mínimo 2 (dois) metros de distância;

IV - bares, lojas de conveniência, "espetinhos" e similares, poderão funcionar entre as **6h e 23h**, observado os protocolos de segurança, **com limite de 40% da capacidade de ocupação e/ou no máximo 4 (quatro) mesas**, com no mínimo 2 metros de distância entre as mesas.

V - eventos públicos ou privados e festas familiares, limitados em até 10 (dez) pessoas, observados os protocolos de segurança.

VI - demais atividades comerciais e prestação de serviços poderão funcionar das **6h às 19h**, com limite de 40% da capacidade de ocupação, observado os protocolos de segurança.

VII - prática de esportes coletivos das **6h às 23h**, observado os protocolos de segurança.

Parágrafo primeiro. Entende-se por protocolo de segurança a disponibilização de álcool em gel 70º nas entradas dos estabelecimentos para higienização das mãos, uso obrigatório de máscara por todos os clientes, colaboradores, proprietários, organização e fiscalização do distanciamento de no mínimo 1,5 metros em todas as direções no interior do estabelecimento, em fila dos caixas e em filas no exterior dos estabelecimentos.

Parágrafo segundo. Os estabelecimentos que necessitem de fila em seu interior e/ou exterior devem sinalizar no chão o distanciamento de no mínimo 1,5 metros entre as pessoas.

Parágrafo terceiro. O comércio, restaurantes e bares devem restringir o acesso de clientes a partir das 22h e encerrar as atividades às 23h.

Artigo 6º. Todos os estabelecimentos comerciais deverão funcionar por no máximo 8 (oito) horas diárias, devendo ser observado o disposto na Lei Municipal nº 30, de 31 de agosto de 2005 – Código de Posturas do Município de Macaúbal.



Artigo 7º. Fica autorizado o atendimento individualizado nas repartições públicas municipais.

Artigo 8º. Ficam autorizadas atividades religiosas presenciais individuais ou coletivas, com **limitação de 50% da ocupação** máxima descrita no AVCB/CLCB e/ou no Alvará de Funcionamento e distanciamento social de no mínimo 1,5 metros, observado os protocolos de segurança.

Artigo 9º. É considerada atividade essencial os serviços postais, devendo manter seu funcionamento no horário habitual, observado os protocolos de segurança.

Artigo 10. Fica de responsabilidade das Escolas Públicas Municipal e Estadual, e demais cursos profissionalizantes e congêneres em todo território do Município, elaborar o plano de retomada das aulas, conforme o Plano São Paulo.

Artigo 11. Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção facial nos espaços abertos ao público, vias e praças públicas, bem como no interior dos estabelecimentos e nas filas, pelos fornecedores, clientes, empresários e funcionários.

Artigo 12. Fica proibida a circulação de pessoas em isolamento e/ou portadoras de COVID-19, sob pena de multa de **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, sem prejuízo das demais sanções legais.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo das demais sanções legais.

Artigo 13. Para os casos omissos neste Decreto aplicam-se subsidiariamente as normas dos Decretos Estaduais e Federais.

Artigo 14. O descumprimento de quaisquer medidas estabelecidas neste Decreto Municipal resultará nas sanções previstas no artigo 112, incisos I, III e IX da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 – Código Sanitário do Estado de São Paulo, sem prejuízo do previsto nos artigos 268 e 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 - Código Penal, sendo:

- I** - multa de 10 (dez) UFESP na primeira ocorrência;
- II** - Multa de 100 (cem) UFESP na segunda ocorrência;
- III** - Multa de 1000 (mil) UFESP na terceira ocorrência.



Artigo 15. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 16. Fica revogado o Decreto Municipal nº 396, de 02 de julho de 2021.

ACÁCIO TARDOQUE FERREIRA
Prefeito do Município de Macaúbal

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.